



## PARECER JURÍDICO

**Referência: PROJETO SUBSTITUTIVO Nº. 02/2019.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal**

### 1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto Substitutivo nº. 02/2019, em substituição ao Projeto de Lei nº030/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente do Município de Itapemirim para atender à Secretaria Municipal de Educação – SEME.

A proposição ora analisada foi instruída coma Mensagem 146, de12 de agosto de 2019.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto Substitutivo nº. 02/2019 visa à abertura de crédito adicional especial ao orçamento do Município de Itapemirim/ES, para incluir na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação o elemento de despesa “indenizações e restituições”, no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), na fonte de recursos “Royalties do Petróleo”, conforme disposto no em seu artigo 1º.

Os royalties advindos da exploração do petróleo tem função indenizatória, conforme disposto na Lei 7.990/1989, na medida em que os Estados e Municípios suportam as consequências ambientais e sociais dessa atividade. O artigo 1º dispõe que

Art. 1. O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Nos termos da legislação vigente, a destinação dos recursos relativos aos royalties do petróleo é predeterminada a aplicações específicas, não podendo ser utilizados para pagamento do quadro permanente de pessoal. Este é o teor o art. 8º Lei 7.990/1989, abaixo transcrito:



Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**

Com o advento da Lei nº. 12.858/2013, o ordenamento jurídico passa a admitir a aplicação desses recursos “ao custeio de despesas com **manutenção e desenvolvimento do ensino**, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública” (art. 8º, §1º, inciso II).

Considerando que o Projeto Substitutivo nº. 02/2019 tem por objetivo a abertura de crédito adicional especial ao orçamento com utilização de recursos advindos dos royalties do petróleo **exclusivamente** para atender à Secretaria Municipal de Educação, opina-se pela regularidade de sua tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável à tramitação do Projeto Substitutivo nº. 02/2019, por compatibilidade com o disposto no art. 8º, §1º, inciso II Lei 7.990/1989, com redação dada pela Lei nº. 12.858/2013.

Este é o parecer, s.m.j., que submeto à Presidência da Mesa Diretora e demais vereadores que compõem esta Câmara Municipal, ressaltando que a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados por esta Casa de Leis.

**Lidiane Bahiense Guio**

Procuradora do Legislativo Municipal